

R: 29/01/19  
ce

**A:**  
**Comissão Permanente de Licitações**  
**Município de Ibirubá RS**

**Objeto: Recurso Administrativo - Tomada de Preços 001-2019**

**COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.667.661/0001-63, estabelecida na Rua 1616, s/n, Bairro Industrial, Três Passos RS, representada por sua titular Sra. ELIZANDRA DUNCKE, portadora do CPF Nº 954.795.111-49, com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/93, vem por meio deste interpor recurso contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação proferida nos autos do processo licitatório supra referido que julgou habilitada a licitante **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua discordância:

**I – FATOS:**

Atendendo a convocação trazida pelo Município de Ibirubá RS, com a publicação do Edital da Tomada de Preços nº 001-2019, a recorrente apresentou documentação para participar do Certame.

Ocorre que no dia no dia 25/01/2019 marcado para abertura dos envelopes de credenciamento e apresentação das propostas, a ora recorrente impugnou a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**, uma vez que esta não cumpriu com o disposto no item 5.1.1.1, letra “e” do Edital. No entanto, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por declarar habilitada a dita empresa, ao contrário das normas contidas no Edital da respectiva Licitação.

**II – DAS RAZÕES DE DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA:**

Quanto a disciplina trazida no item 5.1.1.1, letra “e” do Edital:

A empresa licitante **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** NÃO cumpriu com o disposto no item 5.1.1.1, letra “e” do edital ao não apresentar a necessária LICENÇA DE

P.

OPERAÇÃO emitida pela FEPAM. Além disso, apresentou diversos documentos rasurados e com fita corretiva, deixando evidente a falta de credibilidade da documentação apresentada. Ora, não há como se admitir rasuras ou emendas nos atos do processo administrativos, sob pena de tirar toda credibilidade do processo. Tal entendimento vem corroborado, supletivamente, pelo disposto no artigo 211 do Código de Processo Civil.

Outrossim, conforme referido a referida licitante não apresentou a necessária LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela FEPAM.

Esclareça-se, por oportuno, que não há que se cogitar na hipótese de que tal documento não seria exigível da referida licitante pelo fato de que, pelo seu porte econômico, a Licença seria fornecida pelo Município onde está situada. Ocorre que tal alternativa NÃO CONSTA DO EDITAL. O Edital é claro ao especificar que para comprovar a Qualificação Técnica é necessário a apresentação de *“LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.”* Não há disposição no Edital que tal documento poderia ser substituído por outro equivalente. Além disso, o Edital não foi impugnado oportunamente. Sendo assim, o termo de convocação não pode ser alterado e como tal deve ser obedecido literalmente.

Então, como a licitante não apresentou a LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela FEPAM, a sua inabilitação é medida que se impõe.

Assim, a referida licitante não atendeu a disciplina mencionada neste item do Edital.

Ademais, a Comissão de Licitação não pode alterar o que está dito no Edital, tampouco fazer qualquer tipo de concessão e não dar integral cumprimento ao mesmo. Ao declarar habilitada a empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA, se distanciou das regras do Edital, do qual está vinculada obrigatoriamente.

A vinculação obrigatória ao edital é dever da Comissão de Licitação. Deve ser observado com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.



A Comissão de Licitação não atendeu o que está estabelecido no Edital ao declarar habilitada a licitante **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**.

**Então, conforme se vê, a Comissão de Licitação não poderia ter declarado habilitada a referida empresa sob o fundamento em regra não contida no Edital convocatório**, sem maiores considerações, acabou por aceitar a habilitação da dita Licitante sem que a mesma tivesse cumprido com a exigência de que se cogita. No entanto, conforme se demonstra, não houve o integral cumprimento da regra imposta pelo Edital de Tomada de Preços supra referido.

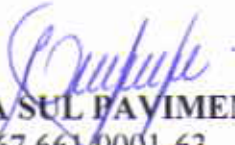
Sendo assim, deve ser declarada inabilitada para continuar no presente certame a **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**.

### **III – PEDIDO:**

Ante todo o exposto, forte nos fundamentos e razões de fato e de direito acima referidas, requer o total provimento do presente recurso, para o fim de que a decisão guerreada seja reformada para o fim de declarar **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** para prosseguir no certame, uma vez que comprovadamente não cumpriu com as disposições contidas no instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 001-2019.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Ibirubá RS, 28 de janeiro de 2019.

  
**COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO EIRELI,**  
CNPJ nº 03.667.661/0001-63  
ELIZANDRA DUNCKE  
CPF Nº 954.795.111-49